



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 304/2016secp

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

URGENTE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Mário Machado
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Brasília-DF

Assunto: Solicita indicação de servidor pelo Sindjus/DF para Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do TJDFT.

Senhor Presidente,

A Fenajufe (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União) consiste em entidade sindical de segundo grau que congrega 30 sindicatos e 140.000 servidores em todo o país. Dentre os sindicatos filiados à Fenajufe, encontra-se o Sindjus/DF (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal), o que enseja o presente expediente pelas razões a seguir delineadas.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou relevante providência ao se adequar a um novo modelo de gestão previsto pela Resolução nº 240/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a Portaria Conjunta nº 104, de 18 de novembro de 2016, instituiu o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas no âmbito do TJDFT, fixando atribuições, sua composição e regras básicas de funcionamento.

Essa medida será de grande importância no que diz respeito à democratização dos processos decisórios na estrutura administrativa do Poder Judiciário, com base em uma gestão participativa. Desse modo, digno de elogio uma composição contendo uma participação significativa de servidores.

Entretanto, a despeito da consideração com os servidores demonstrada na composição do referido Comitê, houve uma questão na Portaria que atenta contra o modelo de representação dos servidores garantido pela Constituição Federal. Com efeito, o art. 4º da Portaria Conjunta 104/2016/TJDFT possibilitou a indicação de um servidor por entidade representativa dos trabalhadores do Judiciário, contudo atribuiu essa prerrogativa para a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e Territórios – ASSEJUS-DF.

A esse respeito, faz-se mister salientar que até seria possível se atribuir a possibilidade de indicação de um servidor para a ASSEJUS-DF, contudo a ausência da mesma prerrogativa para o Sindjus/DF viola o modelo representativo dos servidores, senão vejamos. A Constituição Federal em seu art. 8º, III, estabelece expressamente que compete aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Outrossim, o art. 240, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) estabelece que ao servidor público civil é assegurado o direito de ser representado pelo sindicato. Não é por acaso que o legislador fixa outras prerrogativas para o sindicato, como à guisa de ilustração podem ser citados o direito à licença para o desempenho de mandato classista (art. 92 da Lei 8.112/90), o direito à inamovibilidade do dirigente sindical (art. 240, “b”, da Lei 8.112/90) e o direito ao desconto em folha sem ônus para a entidade da contribuição sindical voluntária (art. 240, “c”, da Lei 8.112/90).

A rigor, apenas o Sindjus/DF possui a prerrogativa de representar a totalidade dos servidores do TJDFT, inclusive os não filiados. Isso porque sua legitimidade é extraordinária para substituição dos integrantes da categoria profissional.

Desse modo, caso permita a indicação de servidor por entidade representativa dos trabalhadores e não inclua o Sindicato entre os detentores de tal prerrogativa, o TJDFT incorre em prática antissindical, uma vez que promove interferência e intervenção na organização sindical dos servidores, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, conforme a dicção do art. 8º, I, da Carta Magna. Ressalte-se que a proteção do constituinte ao sindicato chegou ao ponto de se fixar a unicidade sindical, ou seja, apenas um sindicato pode representar uma categoria dentro de determinada base territorial.

Com base nesse raciocínio, é que o art. 27 da Lei nº 11.416/2006 (dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União) previu a possibilidade de as entidades sindicais participarem do seu processo de regulamentação. Da mesma forma, neste ano, o Supremo Tribunal Federal decidiu revisar o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União e, por meio da Portaria 179/2016, garantiu assento para a Fenajufe na qualidade de entidade legítima para a representação dos servidores.

Não seria despidendo ainda observar que a legislação fixou uma estrutura sindical de âmbito nacional. Dessarte, o art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho autorizou a criação de federações, desde que representativas de pelo menos cinco sindicatos de categorias idênticas, similares ou conexas. Ainda é possível a criação de Confederações, compostas por, pelo menos, três federações, e Centrais Sindicais, representativas de, no mínimo, 100 sindicatos, além de outros requisitos.

No caso, a Fenajufe é federação que congrega 30 sindicatos de servidores do Judiciário e do Ministério Público da União em todo o Brasil. Ademais, o art. 2º, II, do Estatuto da Fenajufe traça como um dos seus objetivos o fortalecimento das entidades filiadas.

Por essas razões, a Fenajufe vem perante Vossa Excelência defender as prerrogativas do Sindjus/DF no sentido de ser reconhecido como entidade legítima a defender os interesses dos servidores também do TJDFT. Assim, requer o acréscimo na Portaria Conjunta 104/2016/TJDFT de indicação de um servidor pelo Sindjus/DF para integrar o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas no âmbito do TJDFT.

Respeitosamente,

Gerardo Alves Lima Filho
Coordenador de Finanças



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92
